

DiárioOficial

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – Segunda-feira, 16 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Segunda-feira, 16 de outubro de 2023.





SECÃO 1 - ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI N.º 5.108 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação da Estrada João Venâncio de Figueiredo, situada no bairro da Posse, para Estrada Professor Antônio Carlos de Oliveira Confort

Autor: Eduardo Reina Gomes de Oliveira - Dudu Reina

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Passa a ser denominada Estrada Professor Antônio Carlos de Oliveira Confort a Estrada João Venâncio de Figueiredo, situada no bairro da Posse, Nova Iguaçu/RJ.
- **Art. 2°-** A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da estrada.
- **Art. 3º -** A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como à Light, Águas do Rio, Correios e demais concessionários de serviços públicos.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA **Prefeito**

ld. 06630/2023

LEI N.º 5.109 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação da Rua C, situada no bairro Três Corações, para Rua Lourdes Josefina de Medeiros.

Autor: Vereador Eduardo Gomes de Oliveira - Dudu Reina

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Passa a ser denominada Rua Lourdes Josefina de Medeiros a Rua C, situada no bairro Três Corações, Nova Iguaçu/RJ.
- **Art. 2° -** O Poder Executivo da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da estrada.
- **Art. 3º** O Poder Executivo da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem à com Light, Águas do Rio, Correios e demais concessionárias de serviços públicos.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06631/2023

LEI N.º 5.110 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dá a denominação de Padre Francisco Sancho de Assis ao viaduto sob a linha férrea no centro de Austin.

Autor: Vereador Jeferson Ramos de Oliveira

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Passa a denominar-se Viaduto Padre Francisco Sancho de Assis o viaduto localizado sob a linha férrea entre a Rua Ramos de Castro e Rua Santa Rosa no centro de Austin.
- **Art. 2°-** O Poder Executivo Municipal deverá providenciar placa de identificação com a seguinte denominação "Viaduto Padre Francisco Sancho de Assis".
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06632/2023

LEI N.º 5.111 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação mínimo de 30% de artista locais em eventos públicos realizados na Cidade de Nova Iguaçu.

Autor: Vereador Alcemir Gomes Moreira - Alcemir Gomes

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Esta Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 30% (trinta por cento) de artista locais em eventos públicos realizados no Município de Nova Iguaçu.
- **Art. 2°-** Para efeitos desta Lei considera-se artistas locais: artistas residentes, nascidos ou que desenvolvem atividade artística no Município de Nova Iguaçu.
- **Art. 3º -** O percentual de 30% (trinta por cento) de artistas locais por apresentações, show e/ou atividades culturais deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.
- §1º Quando o número de atrações externas for insuficiente para tingir os 30% (trinta por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.
- **§2º** Nos casos em que não haja interesse de artistas locais para participação de determinada apresentação, show e/ou atividade cultural, fica desobrigada a aplicação aa presente Lei, desde que comprovado.
- **Art. 4º -** Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais a fiscalização e supervisão das disposições estabelecidas pela presente Lei.
- **Art. 5º -** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.



- **Art. 6º -** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder a inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes orçamentarias- LDO e a Lei Orçamentaria ANUAL- LOA.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06633/2023

LEI N.º 5.112 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação da rua Maria de Andrade, situada no bairro Jardim Alvorada, em Nova Iguacu, para Rua Itamar Serpa Fernandes.

Autor: Vereador Luis Claudio Marques Rocha- Claudinho da Kombi

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Muda a denominação da rua Maria de Andrade, situada no bairro Jardim Alvorada, em Nova Iguaçu, para Rua Itamar Serpa Fernandes.
- **Art. 2°-** A Administração Municipal Providenciará placa de identificação a ser afixada no local.
- **Art. 3º** A Prefeitura da Cidade Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como à Light, Águas do Rio, Correios e demais concessionários de serviços públicos.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA **Prefeito**

ld. 06634/2023

LEI N.º 5.113 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria o Programa Guarda Mirim no Município de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1°** Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa Guarda Mirim, embasado na Constituição Federal, art. 7º, XXXIII e no art. 68 do Estatuto da criança e do Adolescente- ECA, Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **Art. 2°-** São beneficiários do programa instituído por lei os menores, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. Os adolescentes beneficiários do Programa instituído por esta Lei serão denominados de Guardas Mirins.

Art. 3º - O Programa será desenvolvido pelo Poder Executivo, em parcerias com organizações não governamentais, empresas e o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 4º - São objetivos dos Programas:

- I Zelar pelo bem estar e pela moral dos menores de ambos os sexos, entre 12 e 17 anos, residentes no Município de Nova Iguacu;
- II Proporcionar maior integração entre o programa, a família e a comunidade, com a criação de circuitos alternativos de vivências e convivência:
- III Orientar e despertar nos adolescentes sob sua responsabilidade o sentido de cumprimento do dever e a necessidade de sua formação integral, proporcionando-lhes a frequência às atividades escolares, cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas e de disciplina e respeito às autoridades constituídas;
- IV Orientar os adolescentes sobre o exercício da cidadania para a proteção e prevenção do meio ambiente e transporte, noções de primeiros socorros, noções de saúde, prevenção às drogas, operação de computadores e a utilização da internet, noções sobre o estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e empreendedorismo;
- V Promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu carácter e na sua integração na sociedade, através de ações nos planos de saúde, educacionais, assistenciais e profissionais;
- VI Prestar serviços como aprendiz, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, nas empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município de Nova Iguacu.

Parágrafo único. Os adolescentes poderão participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto, sendo vedada à participação em atividades operacionais das Polícias.

- **Art. 5º** Os beneficiários do programa, após cursos preparatórios, poderão ser encaminhados à prestação de estágios em estabelecimentos comerciais, industriais, ensino, repartições públicas e outras entidades, observando-se sempre horários e ocupações compatíveis físicas e intelectuais, e sem vínculo empregatício de qualquer natureza.
- **Art. 6º** O Programa Guardar Mirim será regido pelo Poder Executivo, que poderá delegar coordenador, inclusive quanto ao número de funcionários, que será regulamentado por decreto.

Parágrafo único. Fica condicionado, para compor a coordenação do programa, profissionais das áreas de Pedagogia, Assistência Social ou Psicologia de nível superior.

Art. 7º - Compete à coordenação administrar, coordenar, fiscalizar, ordenar e controlar os projetos propostos.

Parágrafo único. A coordenação será subordinada ao Poder Executivo

- Art. 8º São atribuições do coordenador da Guarda Mirim:
- I Elaborar e executar o programa anual da Guardar Mirim;
- I Elaborar e apresentar ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório anual de suas atividades:



- III Articular-se com Instituições Públicas e Privadas para mútua colaboração de interesses comuns;
- IV Expedir ordens internas, estabelecendo normas e resolvendo as questões de ordem de acordo com seu estatuto;
- V Desenvolver trabalho para seleção de patrocinadores e parcerias;
- VI Cumpri e fazer cumprir o regulamento, autorizar, viabilizar e verificar a aplicação de recursos destinados ao programa;
- VII Representar a Guarda Mirim nos eventos e programas e perante autoridades dos poderes públicos;
- VIII Cumprir e fazer cumprir o regulamento;
- IX Convocar e presidir reuniões;
- X Assinar as correspondências expedidas.
- Art. 9º São funções da Guarda Mirim:
- I Participar, juntamente com a sociedade e demais órgãos responsáveis, com intuito educativo, na prevenção de delitos;
- II Prevenir a população, com intuito educativo, nos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas estradas, mediante convenio com as autoridades e órgãos competentes;
- III Orientar, acompanhado dos órgãos competentes, motoristas em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito e o tráfego;
- IV Participar, juntamente com os órgãos competentes, da fiscalização preventiva nas vias públicas de Nova Iguaçu;
- V Auxiliar, sempre que acompanhado por órgãos competentes, na prestação de primeiros socorros em acidentes;
- VI Outras atribuições correlatas.
- **Art. 10 –** A Comissão Interna deverá, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias contando de sua constituição, elaborar todas as normas de controle, acompanhamento e supervisão do Programa de Estágio e Regimento Interno, os quais deverão ser aprovados por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Interna será composta por determinação do Poder Executivo, juntamente com servidores vinculados às áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

- Art. 11º Para cobrir as despesas decorrentes do presente Programa Guarda Mirim fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município de Nova Iguaçu, suplementado se necessário.
- **Art. 12º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias, na Lei Orçamentaria Anual, bem como no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, no próximo exercício após a publicação.
- Art. 13º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA **Prefeito**

ld. 06635/2023

LEI N.º 5.114 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas, dimensionadas para obesos, por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

Autor: Vereador Alcemir Gomes Moreira - Alcemir Gomes

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.
- **Art. 2°-** Os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I advertência, na primeira ocorrência;
- II multa, no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial
- III multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.
- **Art. 3º** O valor arrecadado com a aplicação das multas de que trata o art.2º destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.
- **Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação

ROGERIO MARTINS LISBOA **Prefeito**

ld. 06636/2023

LEI N.º 5.115 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação do Centro de Saúde Dr. Vasco Barcelos, para Centro de Saúde e especialidades médicas Vereador Jorge Marotte Correa.

Autor: Vereador Mauricio Morais Lopes - Mauricio Morais

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Muda a denominação do Centro de Saúde Dr. Vasco Barcelos, situado na Rua Bernardino de Melo, 1.895, Centro Nova Iguaçu/RJ, para Centro de Saúde e especialidades médicas Vereador Jorge Marotte Correa.
- **Art. 2°** A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação do logradouro.
- Art. 3º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei aos órgãos competentes da administração pública Municipal, Estadual e Federal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA

Prefeito

ld. 06637/2023



LEI N.º 5.116 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria a Central de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais- Libras e Guias- Interpretes para surdos-cegos, priorizando o atendimento em saúde, educação e assistência, no âmbito da Prefeitura de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Autoriza o Poder Executivo a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais Libras e Guias-Intérpretes para surdos-cegos, que prestará comunicação às pessoas com deficiência auditiva e aos surdos-cegos, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos, principalmente o atendimento em saúde, educação e a assistência social, realizando atendimento na interpretação dos deficientes auditivos e surdos-cegos complementando o que emana a Lei Federal 10.048/00, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/04.
- § 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições, a serem definidas pelo Poder Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através das libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.
- § 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de libras e guias-intérpretes, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação com os deficientes auditivos e surdos-cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação dos serviços públicos.
- **Art. 2°-** A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficientes para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.
- **Art. 3º** Para a concretização, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direitos público ou privado, obedecida a legislação vigente.
- **Art. 4º** Competirá ao Poder Executivo o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.
- **Art. 5º** Em complementação ao "caput" do art. 1º, autoriza em todas as instituições públicas municipais, utilizarem-se de servidores, funcionários ou tratados, profissionais habilitados na leitura de sinais, a fim de ampliar as informações a se destinam, em todos os setores de atendimento ao público, inclusive presencialmente realização de conferências, congressos, audiências públicas, seminários, simpósios ou lares.
- **Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06638/2023

LEI N.º 5.117 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes de prevenção ao abandono e evasão escolar no Município de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador Alcemir Gomes Moreira - Alcemir Gomes

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar no Município de Nova Iguaçu, em concordância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- §1º A aplicação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenada, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.
- §2º Considera-se "abandono escolar", para fins desta Lei, a situação do aluno que abandona, no período de ensino obrigatório, a escola durante o ano letivo;
- §3º Por sua vez considera-se "evasão escolar", quando, após abandonar a escola, durante o ano letivo, o aluno deixa de renovar a matrícula no ano seguinte para dar continuidade aos estudos.
- **Art. 2°-** São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar o reconhecimento:
- I da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;
- II da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultura, ético e crítico, necessário à formação e ao bem estar dos alunos;
- III do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;
- IV do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.
- **Art. 3º** A Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:
- I desenvolver programas, ações e articulações entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais e o desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;
- II incentivar a expansão do número de contraturnos ou centro de atendimentos integrais;
- III aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;
- IV promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos com a escola;



- V aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas emergentes;
- VI propor atividades extracurriculares centrada nos alunos, com aulas interativas e que exijam contato permanente entre corpo docente e discente, com oportunidade de escolha de oficinas, ou demais atividades complementares;
- VII estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente e promover aulas de reforco para alunos que delas necessitarem;
- VIII promover atividades de autoconhecimento;
- IX promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;
- X estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupo esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;
- XI promover visitas aos alunos evadidos, após o caso concreto revelar recomendável;
- XII promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate as principais causas sociais de evasão escolar;
- XIII procurar identificar os alunos e famílias que precisem de apoio do Poder Público e ajudar no direcionamento as Secretarias responsáveis;
- XIV promover o estreitamento da relação entre profissionais da educação e pais de alunos;
- XV Mapear e identificar qualitativa e nominalmente os alunos evadidos de modo periódico, promovendo a assistência psicossocial necessária com aluno e familiares para trazê-los de volta à sala de aula;
- XVI realizar estudos periódicos para identificar os motivos pelos quais os alunos evadem a escola, com o objetivo de construir políticas públicas mais concretas por meio das demais diretrizes trazidas por esta Lei.
- **Art. 4º** As ações descritas nesta Lei poderão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal, pelas escolas, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil, isoladamente ou em parcerias.
- **Art. 5º -** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para sua fiel execução.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06639/2023

LEI N.º 5.118 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino do Município.

Autor: Vereador Germano Silva de Oliveira - Maninho de Cabuçu

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º -** Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança, do tipo botão de pânico, nas escolas públicas da rede de ensino municipal, de responsabilidade da Prefeitura.
- § 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição, por questão funcional, de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário e/ou através de grupo de aplicativos como WhatsApp, Telegram e outros.
- § 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento ou grupo de Apps, que será usado para enviar sinal de alerta, ou mensagens, para uma central de monitoramento que deverá estar instalada nas sedes dos órgãos de segurança pública no município.
- § 3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local, bem como placas de aviso contendo a informação "Esta Escola está equipada com botão de pânico conforme a Lei Municipal de N° XXXXXX"
- Art. 2°- As escolas públicas do Município deverão ser adequadas às disposições desta Lei.
- **Art. 3º** Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.
- **Art. 4º -** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá, em conjunto com os órgãos de segurança pública, a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.
- **Art. 5º -** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- $\mbox{\bf Art.}~ {\bf 6^{o}}$ O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA **Prefeito**

ld. 06640/2023

LEI N.º 5.119 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, e dá providências.

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados de porte, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos municipais, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.
- § 1º Os estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo de 70 pessoas.



- § 2º As galerias e shoppings centers serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 25 estabelecimentos.
- **Art. 2º -** É obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.
- **Art. 3º** Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser/dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir.
- I instalações sanitárias:
- a) vaso sanitário infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em bancada suspensa de pedra polida, na altura determinada e adequada ao uso;
- b) ducha higiênica colocada do lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário:
- e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estorna, em dimensões e altura que permitam a visualização, independentemente da estatura da pessoa; o suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;
- II Acessórios:
- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel-toalha;
- c) cabides;
- III ajustes arquitetônicos:
- a) ventilação adequada, seja natural ou mecânica;
- b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.
- **Art. 4º -** Competirá ao Município campanha pública de informação, publicidade e conscientização social sobre a existência dos banheiros adaptados e o critério gradual de adaptação pelos estabelecimentos privados com frequência pública descrita no artigo 1º desta Lei.
- **Art. 5º -** Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, por meio de órgão competente e no prazo máximo de 90 dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.
- \$1° Qualquer penalidade pecuniária somente será aplicada após comprovada advertência municipal ao estabelecimento.
- § 2º As penalidades descritas no decreto regulamentador desta norma serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

- **Art. 6º** Poderá o Município criar programa de incentivo tributário em prol dos estabelecimentos privados, com atendimento ao público em escala menor ao previsto nesta norma, como estímulo para a adequação de seus banheiros.
- **Art. 7º** Competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, o dever de fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06641/2023

LEI N.º 5.120 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõem sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, e dá providências.

Autor: Vereador Vagner Mateus dos Santos - Vaguinho Neguinho

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- **Art. 1° -** Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais.
- **Art. 2°-** O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:
- I Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoções;
- II Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e
- III Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.
- **Art. 3º** Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretensos adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06642/2023

LEI N.º 5.121 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorando anualmente no 3º (terceiro) sábado de maio

Autor: Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – Claudio Haja

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Art. 1° - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorado anualmente no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. A data comemorativa do "Dia Municipal dos Aventureiros" será comemorada anualmente no 3º (terceiro) sábado do mês de maio.

- **Art. 2°-** A data instituída por esta Lei deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município de Nova Iguaçu.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06643/2023

LEI N.º 5.122 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas"

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1° Fica instituído no âmbito de Nova Iguaçu, o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas" ou "Não Visíveis".
- .Art. 2°- Para fins de entendimento e aplicação dessa Lei, considera-se:

I-Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Cordão de Girassol: Consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Parágrafo único. O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiências ocultas, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Art. 3º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham Deficiências Ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, contudo, para sua aquisição, deverão ser apresentadas comprovações da deficiência através de documentos médicos e da necessidade de acompanhantes.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

- **Art. 4º** Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com Deficiências Ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA Prefeito

ld. 06644/2023

LEI N.º 5.123 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação da Rua Primeiro de Maio, situada no Bairro Ipiranga, Nova Iguaçu, para Rua José Carlos Nunes - Zeca.

Autor: Vereador Germano Silva de Oliveira - Maninho de Cabuçu

- A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1° Passa a ser denominada Rua José Carlos Nunes Zeca, a rua situada no Bairro Ipiranga CEP 26293-357, Nova Iguaçu/RJ.
- **Art. 2°** A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da rua.
- **Art. 3º -** A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como LIGHT, ÁGUAS do RIO, CORREIOS e demais concessionárias de servicos públicos.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA **Prefeito**

ld. 06645/2023

SEÇÃO 2 - ÓRGÃOS E ENTIDADES

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL

PORTARIA FENIG № 63, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

- O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU FENIG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
- Art. 1º- Marcar as férias do servidor **EDMILSON ANDRADE DOS SANTOS**, matrícula n.º **5050036**, referente ao período aquisitivo de 07/01/22 a 06/01/23, para o período de gozo de **20/11/23 a 19/12/23** conforme processo nº 50/01.0732/23.



Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO Presidente da FENIG

ld. 06646/2023

PORTARIA FENIG Nº 64, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1°- Marcar as férias do servidor VANESSA ALVES DE PAULA GOMES, matrícula n.º 5050073, referente ao período aquisitivo de 13/05/22 a 12/05/23, para o período de gozo de 02/01/24 a 01/02/24 conforme processo nº 50/01.0733/23.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO Presidente da FENIG

ld. 06647/2023

PORTARIA FENIG № 65, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Remarcar as férias da servidora **VIVIANE SILVA PINTO DE MOURA**, matrícula nº 50/027/2009, referente ao período aquisitivo 06/07/2022 a 05/07/2023, para o período de gozo de 08/01/2024 a 17/01/2024 (10 dias) e 22/01/2024 a 10/02/2024 (20 dias), conforme processo nº 50/01.0304/23.

. Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
Presidente da FENIG

ld. 06648/2023

PORTARIA FENIG № 66, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º— Marcar as férias do servidor ANA MARIA DE SOUZA GUIMARÃES E SILVA, matrícula n.º 50/024/08, referente ao período aquisitivo de 02/07/22 a 01/07/23, para o período de gozo de 21/12/23 a 04/01/24 (15 dias) e 01/07/24 a 15/07/24 (15 dias), conforme processo nº 50/01.0688/23.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO
Presidente da FENIG

ld. 06649/2023

PORTARIA FENIG № 67, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1°– Conceder Licença Prêmio ao servidor ELAINE BARBOSA DA CUNHA, matrícula n.º 50/031/09, referente ao período aquisitivo de 11/11/2014 à 10/11/2019, para o período de gozo de 02/10/2023 a 11/10/2023, 10 (dez) dias, conforme processo nº 50/01.0058/2023.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO Presidente da FENIG

ld. 06650/2023

PORTARIA FENIG № 68, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Remarcar as férias do servidor **MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO**, matrícula nº 5050025, referente ao período aquisitivo 05/01/2022 a 04/01/2023, para o período de gozo de 15/02/2024 a 24/02/2024 (10 dias), conforme processo nº 50/01.0077/23.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ARCANGELO RIBEIRO Presidente da FENIG

ld. 06651/2023

SEÇÃO 3 – LICITAÇÕES, CHAMAMENTOS E CONTRATOS

CPLMOS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

LICITAÇÃO Nº 002/CPL/23

PROCESSO: 2022/265.006

REQUISITENTE: SEMSERP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE DEVERÃO SER INSTALADOS, OPERADOS E MANTIDOS NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ.

O Município de Nova Iguaçu/RJ, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que, em relação ao processo administrativo 2022/265.006, as empresas RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, ALPER ENERGIA S.A e CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, interpuseram recurso.

Quanto a empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA e ALPER ENERGIA



S.A, o Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, com base na análise técnica elaborada pela parte técnica da SEMSERP, faz saber que o teor de sua decisão administrativa é a seguinte: "decide esta Comissão conhecê-lo e no mérito julgar os mesmos "IMPROCEDENTE IN TOTUM".

Quanto a empresa CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, o Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso interposto, faz saber que o teor de sua decisão administrativa é a seguinte: "decide esta Comissão conhecê-lo e no mérito julgar o mesmo "IMPROCEDENTE IN TOTUM".

Informamos que a decisão da impugnação encontra-se disponível no site www.compras.gov.br - ComprasNet, no site www.novaiguacu.rj.gov.br no link Portal da Transparência / Licitações todas as Modalidades / Competência 2023.

Nova Iguaçu, 16 de Outubro de 2023.

TEODOLO TERTULIANO DA SILVA NETO
Pregoeiro – CPLMOS/SEMUG
Secretaria Municipal de Governo

ld. 06652/2023

CULTURA

OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O secretário de Cultura da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições CONSIDERANDO o volume de inscrições realizadas para o PRÊMIO RUY AFRÂNIO PEIXOTO, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023, e para o PRÊMIO TV MAXAMBOMBA, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2023; **RESOLVE**:

Prorrogar o prazo final de publicação dos selecionados do PRÊMIO RUY AFRÂNIO PEIXOTO, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023, e do PRÊMIO TV MAXAMBOMBA, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2023 para o dia 19 de outubro de 2023

16 de outubro de 2023.

MARCUS ANTÔNIO MONTEIRO NOGUEIRA Secretário Municipal de Cultura

ld. 06653/2023